



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA N° - PLEN PL 5874/2025 (Ao Projeto de Lei n° 5874/2025)

Apresentação: 03/02/2026 14:40:00.820 - PLEN  
EMP 18 => PL 5874/2025  
EMP n.18

Dê-se ao Projeto de Lei n° 5874, de 2025, a seguinte alteração:

Art. \_\_\_. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

**Art. 58-A.** Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

**§ 1º** Constatada violação direta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou verificada a existência de vícios insanáveis no processo administrativo de licenciamento ou demissão ocorrido no período referido no caput, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência.

**§ 2º** A revisão administrativa prevista no caput não se aplica ao militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, quando a condenação estiver diretamente relacionada aos fatos que ensejaram o ato administrativo, ainda que tenha sido concedida suspensão condicional da pena ou que a pena já tenha sido cumprida.

**Art. 58-B.** Reconhecida, ao final do processo administrativo de revisão, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou a existência de vícios insanáveis no processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2026 14:40:00.820 - PLEN  
EMP 18 => PL 5874/2025  
EMP n.18

licenciamento ou demissão e promover a reintegração do requerente aos quadros da respectiva corporação.

**§ 1º** O Governador do Distrito Federal não ficará vinculado aos termos de parecer técnico eventualmente emitido, nem à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral da corporação.

**§ 2º** A concessão do pedido de revisão administrativa não gera direito ao pagamento de valores retroativos anteriores à data de apresentação do requerimento.

**§ 3º** A reintegração do ex-policial militar ou ex-bombeiro militar do Distrito Federal, em virtude da revisão administrativa, assegura o direito às promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal.

**Art. 58-C.** Para os fins do disposto no art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi praticado em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, caracterizando víncio insanável no processo administrativo, quando:

- I – não tiver sido dada ao militar a oportunidade de apresentar razões de defesa;
- II – não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida;
- III – as razões de defesa apresentadas não tiverem sido consideradas na decisão final;
- IV – não tiver sido instaurado processo administrativo prévio;
- V – o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;
- VI – o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;
- VII – a decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver permanecido inconcluso;
- VIII – não houver publicação do ato de demissão em veículo oficial de comunicação do Distrito Federal;
- IX – o interessado não tiver sido notificado ou não tiver tido ciência dos atos praticados no processo administrativo.

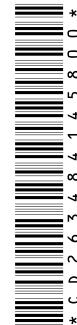
**Art. 58-D.** O Governo do Distrito Federal deverá regulamentar, no âmbito de suas atribuições, a tramitação, a instrução e a apreciação dos pedidos de revisão administrativa de que trata esta Seção.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar justiça administrativa e reparar ilegalidades históricas ocorridas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263484145800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros



\* C D 2 6 3 4 8 4 1 4 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997.

Nesse intervalo temporal, marcado por transição institucional e fragilidade normativa, inúmeros licenciamentos e demissões de praças foram realizados sem a observância das garantias constitucionais introduzidas pela Constituição de 1988. A Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, órgão responsável pela uniformização e controle dos procedimentos disciplinares, somente foi criada em outubro de 1996, tendo sua efetiva estruturação ocorrido em fevereiro de 1997. Antes disso, inexistiam ritos formais padronizados, mecanismos de controle adequados e estruturas correcionais capazes de assegurar o devido processo legal.

Há registros de desligamentos realizados sem instauração de processo administrativo, sem notificação, sem contraditório, sem ampla defesa, por autoridade incompetente, sem motivação ou sem publicação oficial, caracterizando vícios insanáveis e nulidades absolutas.

A União detém competência constitucional para organizar e manter as forças militares do Distrito Federal, nos termos dos arts. 21, XIV, 22, XXI, e 144, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual é legítima a tramitação da matéria no âmbito de lei federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que atos administrativos nulos não se convalidam com o tempo, não se aplicando, nesses casos, a prescrição nem a decadência. A proposta não gera efeitos financeiros retroativos, não cria privilégios e não compromete a hierarquia e a disciplina militar, limitando-se a restaurar a legalidade e promover justiça administrativa.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente necessária, constitucionalmente adequada e moralmente indispensável para reparar injustiças históricas e fortalecer as instituições militares do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**ERIKA KOKAY**  
Deputada Federal – PT/DF



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263484145800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros



\* C D 2 6 3 4 8 4 1 4 5 8 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

